



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10875.000585/98-46
Recurso nº. : 142.724
Matéria : IRPJ – Ex: 1994
Recorrente : VIBROTEX TELAS METÁLICAS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA DA DRJ – CAMPINAS - SP
Sessão de : 25 de maio de 2006

RESOLUÇÃO Nº 101-02.542

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por VIBROTEX TELAS METÁLICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ÉLVIS DEL BARCO CAMARGO (Suplente Convocado).

PROCESSO Nº.: 10875.000585/98-46
RESOLUÇÃO Nº.: 101-02.542

Recurso nº. : 142.724
Recorrente : VIBROTEX TELAS METÁLICAS LTDA.

RELATÓRIO

VIBROTEX TELAS METÁLICAS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, por meio da petição de fls. 173/1181, do Acórdão nº 5.619, de 19/12/2003, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Capinas - SP, fls. 151/157, que julgou procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de IRPJ, fls. 08.

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência de revisão da declaração de rendimentos da recorrente, relativa ao ano-calendário de 1993, em razão da compensação indevida de prejuízos fiscais. O enquadramento legal da exigência deu-se com base nos arts. 154, 382 e 388, inciso III, do RIR/80. Art. 14 da Lei nº 8.023/90, art. 38, §§ 7º e 8º, da Lei 8.383/91 e art. 12 da Lei nº 8.541/92.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 02/03.

A colenda turma de julgamento de primeiro grau decidiu, por unanimidade de votos, manter integralmente a exigência nos termos do aresto acima citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

IRPJ

Ano-calendário: 1993

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. INSUFICIÊNCIA DE SALDOS.

Comprovado que os prejuízos registrados nos sistemas da Receita Federal decorrem dos valores declarados pelo contribuinte, mantém-se o lançamento que teve por base a insuficiência dos respectivos saldos em relação à compensação pleiteada.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 26/01/2004 (fls. 171), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 20/02/2004 (fls. 173), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que incorreu em erro involuntário ao entregar fora do prazo as declarações de rendimentos dos anos-base de 1991, 1992 e 1993. Todas elas foram entregues em agosto de 1994, mediante uso do formulário válido para entrega das declarações nesse exercício financeiro. A declaração do ano-base 1993 foi retificada, sem alterar quaisquer valores, para demonstrar o ano de origem do prejuízo compensado com o lucro de junho de 1993. O erro foi o de apresentar o valor do prejuízo fiscal de cada mês dividido por 1000, visto que a moeda passou de Cruzeiro para Cruzeiro Real em agosto de 1993. Esse erro do contribuinte causou inserção de valores errados no sistema de controle de prejuízos fiscais da Receita – SAPLI;
- b) que no ano-base de 1991, apurou prejuízo contábil e fiscal de Cr\$ 150.938.079, conforme doc. 03. Em agosto de 1993, houve mudança do padrão monetário nacional. Assim, incorreu em erro ao informar em 17.08.1994, valores correspondentes ao prejuízo fiscal gerado nos meses de 1991, em valores convertidos para Cruzeiro Real, o qual somente foi adotado como padrão monetário em agosto de 1993;
- c) que da análise da declaração de rendimentos do ano de 1991 (doc. 05), constata-se que apenas o prejuízo fiscal relativo ao mês de maio de 1991, correspondente a Cr\$ 65.149.000, foi transcrito no Demonstrativo do SAPLI às fls. 101, quando o correto seria a transcrição do resultado apurado em cada um dos meses do ano de 1991. Vê-se assim, que apesar do equívoco cometido pela recorrente quando à indevida conversão da moeda, houve adicionalmente registro errado de valores no sistema SAPLI, ao não transcrever o resultado de cada um dos meses do ano-base de 1991, registrando, assim, um prejuízo fiscal muito aquém do efetivamente apurado pela recorrente;
- d) que o prejuízo fiscal apurado é facilmente identificado pelo balanço transcrito no livro Diário (doc. 03), sendo os seguintes valores corretos para a transcrição no SAPLI:

Janeiro	(Cr\$ 51.013.000)
Fevereiro	Cr\$ 20.789.000
Março	(Cr\$ 25.572.000)
Abril	(Cr\$ 29.993.000)
Maio	(Cr\$ 65.149.000)
Total	(Cr\$ 150.938.000)

- e) que no ano-base de 1992, apurou prejuízo fiscal de Cr\$ 837.666.000, conforme comprova a DIRPJ (doc. 07) e prejuízo contábil de Cr\$ 875.507.809. O aludido prejuízo fiscal somente foi formalizado e informado em 09.08.1994, conforme recibo de entrega da declaração. Também houve equívoco na informação dos valores já convertidos para Cruzeiros Reais. Assim, o equívoco cometido pela recorrente, quanto à indevida conversão de moeda, ocasionou registro errado de valores no sistema SAPLI, registrando-se um prejuízo fiscal muito aquém do efetivo. Assim, os valores corretos para a transcrição no SAPLI são:

Abril	(Cr\$ 185.492.000)
Maio	Cr\$ 426.895.000
Junho	Cr\$ 290.196.000
Julho	(Cr\$ 903.356.000)
Agosto	(Cr\$ 351.261.000)
Setembro	(Cr\$ 571.156.000)
Outubro	(Cr\$ 689.749.000)
Novembro	(Cr\$ 1.503.814.000)
Dezembro	Cr\$ 2.650.071.000

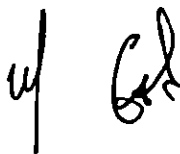
- f) que no ano-base de 1993, apurou prejuízo fiscal conforme comprova a DIRPJ (doc. 10), porém, diferentemente dos anos anteriores, o fato da informação estar em Cruzeiros ou em Cruzeiros Reais é neutro. O lucro real apurado no próprio ano e até julho não foi compensado com prejuízos fiscais do próprio ano de 1993 e nem puderam ser usados os prejuízos fiscais de anos anteriores pelo fato de que o registro no SAPLI de valores convertidos para Cruzeiros Reais reduziu a pó os valores corretos;
- g) que, embora tenha apresentado defesa, inclusive tendo havido diligência para dirimir dúvidas, o fato é que vemos que nada foi esclarecido. Diante do exposto, a recorrente não pode ser impedida de proceder à compensação dos prejuízos fiscais gerados nos anos de 1991 e 1992, sob restar configurada a incidência do IRPJ sobre parcelas não representativas do lucro, o que viola o princípio constitucional da capacidade contributiva. Por tal motivo a decisão recorrida merece ser reformada.

Juntamente com a peça recursal, a contribuinte anexa aos autos os documentos de fls. 205/273, correspondentes às cópias do livro Diário, das declarações de rendimentos dos períodos em questão e dos balanços patrimoniais.

PROCESSO Nº.: 10875.000585/98-46
RESOLUÇÃO Nº.: 101-02.542

Após o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo, conforme despacho de fls. 394, da DRF em Guarulhos - SP, foram os presentes autos encaminhados para este Primeiro Conselho de Contribuintes para a apreciação do recurso voluntário interposto pela contribuinte.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo, portanto, deve ser conhecido.

Como visto do relato, trata-se de lançamento realizado com base em revisão interna das declarações de rendimentos entregues pela recorrente fora do prazo regulamentar onde teria ocorrido a compensação indevida de prejuízos fiscais em razão da inexistência dos mesmos.

Por ocasião da apreciação da defesa inicial, a turma de julgamento baixou o processo em diligência para que a fiscalização se manifestasse a respeito, propondo audiência à contribuinte, se fosse o caso.

Em atendimento, a fiscalização manifestou-se por meio da Informação fiscal de fls. 130/131, propondo a manutenção da exigência.

Na presente instância, a contribuinte insiste que a motivação da turma de julgamento que rejeitou seus argumentos não corresponde a realidade dos fatos.

Argumenta que cometeu erro ao preencher a declaração de rendimentos dos anos-calendário de 1991 e 1992, onde teria incluído, indevidamente, o valor dos prejuízos fiscais de cada mês dividido por 1000, visto que a moeda passou de Cruzeiro para Cruzeiro Real em agosto de 1993.

Esse erro teria causado a inserção de valores errados no Sistema de Controle de Prejuízos Fiscais – SAPLI.

u GR

Alega que os valores corretos para a transcrição no SAPLI são os seguintes:

Ano-calendário de 1991:

Janeiro	(Cr\$ 51.013.000)
Fevereiro	Cr\$ 20.789.000
Março	(Cr\$ 25.572.000)
Abril	(Cr\$ 29.993.000)
Maio	(Cr\$ 65.149.000)
Total	(Cr\$ 150.938.000)

Ano-calendário de 1992:

Abril	(Cr\$ 185.492.000)
Maio	Cr\$ 426.895.000
Junho	Cr\$ 290.196.000
Julho	(Cr\$ 903.356.000)
Agosto	(Cr\$ 351.261.000)
Setembro	(Cr\$ 571.156.000)
Outubro	(Cr\$ 689.749.000)
Novembro	(Cr\$ 1.503.814.000)
Dezembro	Cr\$ 2.650.071.000

Insiste no fato que incorreu em simples erro na conversão da moeda que, à época da entrega das declarações, já havia sido alterado o padrão monetário, mas que os prejuízos efetivamente existiram e que os valores devem ser retificados.

Face às razões expostas, postula a recorrente a reforma do decidido em primeiro grau.

Como é cediço, o crédito tributário formalizado deve corresponder rigorosamente, à subsunção do fato concreto na respectiva hipótese de incidência. É a chamada exatidão legal do tributo.

uf Gal

A norma legal brasileira, obedecendo aos princípios constitucionais, tem como fundamento principal, a garantia do sujeito passivo da obrigação, a ampla defesa e o contraditório.

A Constituição Federal, o Código Tributário Nacional e o Decreto nº 70.235/72, este com as alterações advindas da Lei nº 8.748/93 e 9.532/97, garantem ao sujeito passivo da obrigação tributária a ampla defesa e o contraditório. Tratam-se de direitos fundamentais que, quando violados, implicam em desrespeito a princípios como os da estrita reserva legal, do devido processo legal, da oficialidade e da verdade material, inviabilizando a almejada exatidão legal do tributo.

Sendo o processo administrativo fiscal regido pelo princípio da verdade material, onde se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador do tributo. Existindo dúvidas a respeito da matéria em apreço, o julgador, para formar sua convicção, deve buscar todos os elementos necessários para a elucidação dos fatos, pois, na realidade, está em jogo a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento. Porém, no caso ora em apreço, não conseguimos vislumbrar a clareza necessária para uma perfeita apreciação dos fatos em discussão.

Com efeito, caso se confirmar o erro praticado, é de se reconhecer o direito que lhe cabe, pois, se efetivamente os registros contábeis e fiscais foram corretamente realizados, e ainda, se consta das declarações de rendimentos o lapso cometido por ocasião do preenchimento dos formulários, é lógico que deve ser corrigido tal fato.

Diante disso, chega-se à conclusão que não é possível a solução da lide nas condições que se encontra o presente processo. Portanto, deve baixar em diligência para que a fiscalização se manifeste sobre os argumentos expostos pela recorrente, inclusive com a intimação à mesma, para que demonstre através de seus registros o erro que alega ter praticado.

u

6/1

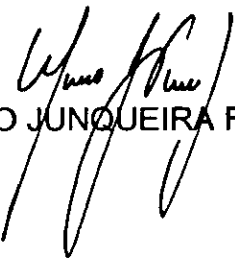
Tendo em vista a falta dos esclarecimentos necessários para o perfeito deslinde da questão, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a fiscalização da repartição de origem tome as seguintes providências:

- 1) confirme a veracidade dos documentos acostados ao recurso, cópias do Livro Diário e declarações de rendimentos, elaborando relatório sobre os efetivos prejuízos fiscais apurados pela contribuinte em sua escrituração comercial e fiscal.
- 2) após o exame das peças contábeis e fiscais da recorrente, se digne preparar relatório detalhado a respeito da existência ou não dos equívocos nas declarações apresentadas, bem como do saldo dos prejuízos fiscais, confirmando ou não os quadros demonstrativos elaborados pela recorrente em sua peça recursal;
- 3) intime a recorrente para que, querendo, manifeste-se sobre o resultado da diligência.

Cumprida a diligência, que os autos retornem a este Conselho.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

